CORREIO OFFICIAL

09 DE NOVEMBRO DE 1911

(BRAZIL

Quinta-feira, 9 de Novembro de 1911

PARAHYBA)

PARAHYBA DO NORTE ESTADO DA

ANNO XVI

PUBLICADO NA "IMPRENSA OFFICIAL"

ASSIGNATURAS:-6\$000 por anno começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro.

35

GOVERNO DO ESTADO

ADMINISTRAÇÃO DO EXM. SENR. DR. JOÃO LOPES MACHADO M. D. PRESIDENTE DO ESTADO.

LEI n.º 363, de 18 de Outubro de 1911.

Orça a despeza e fixa a receita do Estado para o exercicio de 1912.

D.r João Lopes Machado, Presidente do Estado

da Parahyba: Faco saber a todos os seus habitantes que a Assenbléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sanccionei a lei seguinte:

Capitulo 1.º

DESPESA

Art. 1.º A despesa do Estado, para o exercicio de 1912, é fixada na importancia de Rs. 2:288:231\$591 distribuida pelas verbas especificadas nos §§ seguintes:

§ 1.º ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

N. 1 Subsidio aos depu-

36:000\$000 , tados

9:000\$000 N. 2 Representação

N. 3 Secretaria, elevados a 720**\$**000 annuaes os do

vencimentos porteiro

2:800\$000

48:800\$000

1:000\$000 N. 4 Expediente

§ 2.º GOVERNO DO ESTADO

N. 1 Subsidio ao Presi-

18:000\$000 dente 3:000\$000 N. 2 Representação

N. 3 Dita ao 1.º Vice-Pre-

8:400\$000 sidente

N. 4 Dita ao 2.º Vice-Pre-

4:800\$000 sidente -

N. 5 Luz e asseio de pa-

1:200\$000 lacio 36:600\$000

1:200\$000 N. 6 Mordomo

§ 3.º SECRETARIA DE ESTADO

N. 1 Empregados, passando

a vigorar a tabella

annexa á presente

25:833\$333

1:500\$000 27:333\$333 N. 2 Expediente e asseio

§ 4.º MAGISTRATURA

N. 1 Tribunal de Justiça:

lei

a) Desembargadores e Procurador Geral

50:400\$000

b) Secretaria	9:3 64\$0 00	
c) Expediente e asseio	500 \$ 000	
d) Revista do Tribunal e		
acquisição de obras		
juridicas ,	1:200\$000	
N. 2 Juizes de Direito	85:400\$000	
N. 3 Juizes Municipaes	45:600\$000	
N. 4 Promotores Publicos	41:40 0\$ 000	
N. 5 Ajuda de custa aos		
magistrados de ac-		
cordo com a lei vi-	,	
gente	2:000\$000	
N. 6 Escrivão do Jury da		
capital	1:200\$000	
N. 7 Porteiro dos auditorios	500 \$ 000	
N. 8 Officiaes de Justiça		
do foro da capital	1:260\$000	238:824\$000

§ 5.º SEGURANÇA PUBLICA

N. 1 Cheletura de Policia e Secretaria N. 2 Medico da Policia N. 3 Expediente e asseio N. 4 Despesas secretas	30:120\$000 1:200\$000 1:000\$000 3:000\$000	35:320 \$00
§ 6.º FORÇA	PUBLICA	

N. 1 Officiaes	49:440\$000	
N. 2 Praças	352:46 2\$250	
N. 3 Ajuda de custo	2:000\$000	
N. 4 Expediente e illumi-		
nação do quartel	2:000\$000	
N. 5 Fardamento	60:00 0\$00 0	
N. 6 Forragem	4:500 \$ 000	
N. 7 Armamento e munição	2:000 \$ 000	
N. 8 Casas e illuminação		
de quarteis	4:000\$000	476:402\$250

§ 7.º ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

40:000\$000

25:000\$000 297:920\$000

	-	
	Thesouro do Estado:	
a)	Empregados, de ac-	
	cordo com a tabel-	
	la actualmente em	60.000 6 000
	vigor	60:320\$000
	Ajuda de custo	2:000\$000
c)	Expediente e asseio	4:000 \$000
d)	Feitos da Fazenda, in-	
,	clusive 600 \$ 000,	4
	de gratificação ao	
	respectivo escrivão	3:600 \$000
N. 2	Recebedoria de Rendas:	
	Empregados	37:000\$000
	Expediente e asseio	1:000\$000
,	Mesas de Rendas, in-	•
	clusive expediente	125:000\$000
N A	Estações arrecadado-	-
7 4X	ras, inclusive ex-	
	ins) inclusive ex	40.000.000

pediente

N. 5 Fiscaes da Fasenda

4

200 CORREIO OFFICIAL—Quinta-feira	9 de Novembro de 1911		
§ 8.º INSTRUCÇÃO PUBLICA	Fornecimento de illu- minação 45:000\$000 45:000\$000		
N. 1 Lyceu Parahybano: a) Directoria e Secretaria,	§ 18.º MERCADO TAMBIÁ		
na conformidade '	N. 1 Empregados 4:200\$000		
do orçamento vigente 11:911\$111 b) Lentes e professores 46:560\$000	N. 2 Servente e asseio 1:500\$000 5:700\$000		
c) Delegado Fiscal 3:600\$000 d) Expediente e asseio 600\$000	§ 19.º JUNTA COMMERCIAL		
N. 2 Escola Normal:	N. 1 Empregados 4:760\$000 N. 2 Expediente e asseio 150\$000 4:910\$000		
a) Directoria e Secretaria 13:366\$666 b) Lentes e Professores 30:600\$000	§ 20.º THEATRO SANTA ROSA		
c) Expediente e asseio 600\$000 N. 3 Cadeiras de latim e	N. 1 Zelador 900\$000		
arithmetica do interior 3:900\$000 N. 4 Instrucção Primaria	N. 2 Conservação 300\$000 1:200\$000		
a) Inspectores 7:200\$000	§ 21.º JARDIM PUBLICO		
b) Professores 3.4 entrancia 28:800\$000	N. 1 Zelador 600\$000		
2.4 < 66:000\$000 1.4 < 99:000\$000	N. 2 Conservação 600\$000 1:200\$000		
Adjuntos 18:000\$000)	§ 22.º PESSOAL INACTIVO		
c) Aluguel de casas 17:600\$000 b) Material para aulas	N. 1 Magistrados em dis ponibilidade 14:400\$000		
e expediente 10:000\$000 357:737\$777	N. 2 Professores 11:526\$720 N. 3 Aposentados 101:104\$544		
§ 9.º ESTATISTICA E ARCHIVO PUBLICO	N. 4 Jubilados 54:396\$979		
N. 1 Empregados 11:854\$444	N. 5 Reformados 30:139\$272 N. 6 Pensionistas 9:909\$700 221:477\$215		
N. 2 Expediente 300\$000 12:154\$444	§ 23.º DIVERSAS DESPESAS		
§ 10.º HYGIENE PUBLICA N. 1 Empregados 26:640\$000	N. 1 Assignaturas de revis-		
N. 2 Expediente e asseio 400\$000	tas e jornaes 3:000\$000 N. 2 Correspondencia offi-		
N. 3 Serviço de desinfec- ção e material 5:000\$000 32:040\$000	cial 1:000\$000 N. 3 Exercicios findos 5:000\$000		
§ 11.º SECÇÃO DE AGRICULTURA	N. 4 Eventuaes 20:000\$000		
N. 1 Empregados 15:340\$000	N. 5 Passagens 5:000\$000 N. 6 Reposições e restitui-		
N. 2 Expediente '300\$000 N. 3 Material e operarios 5:000\$000 20:640\$000	ções 1:000\$000 N. 7 Soccorros Publicos 1:000\$000		
§ 12.º VIAÇÃO E ILLUMINAÇÃO DA CAPITAL	N. 8 Telegrammas 5:000\$000		
N. 1 Gratificação ao fiscal 6:000\$000 6:000\$000	N. 9 Publicações e outros gastos com propa-		
§ 13.º IMPRENSA OFFICIAL	ganda de interesse do Estado 10:000\$000 51:000\$000		
N. 1 Empregados 14:800\$000	2:083\$231\$519		
N 2 Operarios 40:000\$000 N. 3 Material 15:000\$000 69:800\$000	§ 24.º DEPOSITOS		
§ 14.º BIBLIOTHECA PUBLICA	N. 1 Diversas origeπs N. 2 Renda Municipal		
N. 1 Empregados 2:220\$000 N. 2 Expediente, luz e asseio 780\$000 3:000\$000	N. 3 5% da renda ordina- ria do Estado para		
§ 15.º PRESOS E CADEIAS	contrucção de obras		
N. 1 Empregados da ca-	preventivas contra os effeitos das sec-		
deia da Capital, de	cas, e melhoramen- tos municipaes que		
conformidade com a tabella actual-	mais se relaciona-		
mente em vigor 14:307\$500 N. 2 Carcereiros das ca-	rem com os interes- ses do Estado 90:000\$000		
deias do interior 10:740\$000	DESPESAS ADDICIONAES		
N. 3 Alimentação de presos 45:000\$000 N. 4 Medicamentos 1:500\$000	Juros de apolices 14:755\$000		
N. 5 Expediente e uten- silios 2:000\$000	Resgate de apolices 60:000\$000 Porcentagens aos exactores 40:245\$000 115:000\$000		
N. 6 Vestuarios 1:000\$000 74:547\$500	2:288:231\$\$19		
§ 16.º OBRAS PUBLICAS	Capitulo 2.º		
N. 1. Construcção e con- servação de obras 10:000\$000	RECEITA		
N. 2 Prestação da compra do quartel do Bata-	Art. 2. Para fazer face ás despezas autorisadas no artigo antecedente, serão arrecadados os impostos		
lhão Policial 5:625\$000 15:625\$900	mencionados nos seguintes §§:		
§ 17.º ILLUMINAÇÃO PUBLICA	· ORDINARIA		

CORREIO	OFFICIAL-	-Quinta-feira	9	de	Novembro	de	191	1
EXPORTAÇÃO POR	MAR ·			« 31	\$050 de im produ			

1 8% sobre algodão em pluma e em caroço 2 5% c assucar turbinado ou de usina assucar bruto, purgado ou demerara 4 10% sobre animaes de qualquer especie alcool, mel e aguardente alcool desnaturado borracha café em polpa ou despolpado pelles em sangue de qualquer animal • 9 20% • pelles salgadas ou espichadas * 11 150 rs. por kilo de courinho < 12 10% taboas e madeiras de construcção **4** 13 10% toros e achas de lenha • 14 25% fumo de qualquer qualidade < 15 8% metal em obras perfeitas ou inutilisadas < 16 16% semente de algodão e mamona < 17 8% sóla e vaqueta **4** 18 4% artigos industriaes, fabricados no Es-**4** 19 3% tado, excepto os produsidos pela fabrica «Tibiry» que nada pagarão. 20. 6% sobre os demais generos agricolas de producção do Estado. « 21 3% « oleo e pasta ou farello de algodão • 22 50 rs. de imposto sobre embarque de mercadorias ou qualquer producto, por volume até 75 kilos, calculando-se na mesma razão os volumes de peso maior. Telhas e tijollos de barro pagarão 100 rs. por cento.

§ 1.

§ 2. EXPORTAÇÃO POR TERRA

N.º 1 Algodão em pluma, cobrado o imposto de ac cordo com a tabella A da lei orçamentaria vigente 2 2\$000 por volume de algodão em caroço até 100 kilos e dahi em diante mais 20 rs. por kilo 3 1\$500 por volume de assucar branco bruto \$600 **<** < < < rapadura * * * * ancoreta de aguardente 8 1\$000 « ancoreta de alcool \$500 c de alcool desnaturado • 10. 1\$500 • cada couro salgado « 11 \$100 por cada courinho . 12 4% sobre pelle de vaqueta 4\$000 por volume de fumo . 14 2\$000 < de queijo</p> > 15 2\$000 · de café • 16 \$200 < cento de côcos</p> • 17 \$200 • volume de cal de borracha 4 18 5\$000 de semente de algodão **<** 19 **\$**500 c 20 1\$000 c de semente de mamona 21 1\$000 barril de oleo • 23 \$600 • meio de sóla \$200 • volume de farinha € 25 \$200 € € de milho · 26 \$500 · · de feijão c 27 4\$000 c cabeça de gado vaccum, cavallar e muar de producção do Estado, nelle refeito ou negociado, e 3\$000 quando transportado por estrada de ferro. 28 1\$000 sobre cada cabeça de gado suino. « 30 1\$000 por volume dos demais generos indus-

triaes ou agricolas de producção do Estado, excepto o vinho de fructa que pagará \$500 e fructas que pagarão \$200 por volume.

Os volumes que contiverem peso superior a 75 kilos pagarão a differença na rasão proporcional da respectiva taxa.

osto de sahida de mercadorias ou tos, por volume até 75 kilos, e o dobro para os de maior peso.

§ 3.º RENDA INTERNA

N.º 1 Sello adhesivo e por verba cobrado de accordo com o respectivo regulamento, cobrando-se mais 1\$000 nas primeiras vias de despacho de mercadorias, inclusive as livres de direito, e 3% sobre o valor official das guias de isenção ou despachos de animaes de outro Estado que por este transitarem.

> 2 Imposto de transmissão de propriedade cobrado de accordo com o regulamento expedido por Decreto n. 13 de 21 Fevereiro de 1893 com as

seguintes alterações: 5% nas permutas sobre o valor de um dos bens quando estes forem de igual valor, e 8% da differença, quando houver. Nas transferencias por venda ou permuta de predios sujeitos á decima, o imposto será arrecadado na rasão de dez vezes o valor locativo annual em que estiver o predio collectado, caso seja o valor dado na escriptura inferior a esta base. Esta disposição só será applicada para os predios de valor locativo annual maior de 300\$000 na capital, 150\$000 nas cidades e 100\$000 nas villas e povoações. Nas arrematações judiciaes o imposto será cobrado sobre o valor da arrematação.

10% sobre o valor de contractos de aforamento, emphyteuse e sub-emphyteuse, calculados sobre as prestações decennaes.

2% obre contractos de hypothecas ou penhor agripola. O contracto feito fóra do Estado não ise i deste imposto os bens situados neste.

. 5 3% obre contracto de arrendamento pago adiantadamente em cada anno sobre a base da prestação correspondente.

6 2% sobre o valor de objectos e bens moveis e semoventes arrematados em leilão publico, judicial ou extra-judicial.

5% sobre transferencia de qualquer contracto ou concessão feito por lei.

« 8 1% sobre transferencia de acção ou obrigação de companhia, ou sociedade anonyma, cuja directoria é obrigada a não averbar a transferencia sem que lhe seja apresentado o respectivo documento da repartição arrecadadora local comprovando haver sido pago este imposto, sob pena de multa de 100:000 a 500\$000.

• 9 1% sobre dividendo ou titulos de companhia ou sociedade anonyma, sendo responsavel pelo pagamento a respectiva empresa ou companhia que rehaverá dos accionistas a parte relativa a cada um, ficando obrigada a respectiva directoria a apresentar á estação arrecadora local aviso da importancia do dividendo até 30 dias depois de publicado o balanço, sob pena de multa de 50% do imposto.

« 10 1% sobre o valor medio do que realmente se possa reduzir a dinheiro nas massas fallidas, recolhida a importancia á Estação Fiscal competente por guia do Escrivão do feito, quando os autos forem preparados para homologação no caso de concordata, ou da classificação definitiva de creditos, no caso de contracto de união.

« 11 1% sobre o quinhão de herdeiros necessarios ascendentes e descendentes. Os demais herdeiros e legatarios pagarão o imposto de accordo com o Regulamento n. 43 de 28 de Maio de 1892, inclusive os conjuges que pagarão 5%, recahindo o imposto sobre os bens de herança e legado, qualquer que seja a situação e naturesa delles.

CORREIO OFFICIAL—Quinta-feira 9 de Novembro de 1911

20

1\$500

\$600

\$500

\$500

\$300

\$300

\$200

1\$000

\$500

\$500

1\$000

Imposto de mercadorias nacionaes e extrangeiras, na conformidade da Lei Federal n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e respectivo Decreto regulamentar n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno, e de accordo com a tabella B da lei orçamentaria vigente, excepto na parte relativa a assucar, de qualquer qualidade, que fica sujeito a imposta equivalente ao que paga o genero de producção do Estado, quando exportado.

4 13 Împosto de \$100 sobre cada conhecimento extrahido nas repartições arrecadadoras do Estado para pagamento de imposto, qualquer que seja

o valor deste.

14 20% sobre direitos de exportação quando o exportador não tiver casa de negocio collectada para pagamento do imposto de industria e profissão, como exportador ou productor, sobre a mercadoria que exportar, em qualquer dos municipios do Estado.
 15 Imposto de industria e profissão cobrado de

accordo com as tabellas em vigor.

• 16 Decima dos predios urbanos das cidades e villas cobrando-se na Capital mais 20% alem da taxa

actual sobre o predio situado em rua calçada, que não tiver pratibanda.

Imposto de terrenos baldios e fronteiras no perimetro da decima urbana, salvo os que constituirem quintaes ou dependencias de casas formando jardim, ou não derem para as ruas publicas. O lançamento deste imposto será feito conjuntamente com o da decima urbana, na rasão de \$200 por metro na capital e \$100 no interior.

« 18 Imposto sobre producção de animaes, de accordo com a Lei n. 232 de 8 de Novembro de 1905, sendo 1\$250 o de crias de gado vaccum e jumento, 2\$000 o de cavallar e 3\$000 o de muar.

4\$000 por cabeça de gado abatido para consumo publico, ficando os respectivos marchantes isentos, do imposto de industria e profissão.

• 20 100\$000 sobre licenças concedidas pela Inspectoria de Hygiene a pessoas não diplomadas para abertura de pharmacia ou drogaria, nas cidades, e 50\$000 nas villas.

4 21 \$300 por tonelada de carga exportada por navio a vapor ou a vella e \$200 por barcaça. E' responsavel por este imposto o respectivo exportador e será cobrado na occasião do despacho.
4 22 15% sobre a indebita retanção dos reveles dos

• 22 15% sobre a indebita retenção das rendas do Estado.

< 23 Multas por infracções de leis e regulamentos.

< 24 Divida activa.

25 Venda e renda de proprios do Estado.
26 Renda da Imprensa Official.

< 27 Assignaturas do Correio Official.

28 Renda do Mercado Tambiá.
29 Emolumentos da Junta Commercial.

30 Beneficios de loterias.

31 3% sobre depositos judiciaes, cobrados de accordo com a lei n. 11 de 24 de Dezembro de 1892.

 32 25:000\$000 sobre agenciadores ou agente de pessoal para serviço fóra do Estado.

4 33 2\$000 por carga de aguardente produsida no Estado.

§ 4.º DEPOSITOS

EXTRAORDINARIA

N.º 1 Renda Municipal.

2 Diversas, origens.

§ 5. Renda de annos anteriores.

6. Receita Eventual.

7. Auxilio Federal.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

8. 20% addicionaes sobre as rendas do Estado

com excepção unicamente do sello adhesivo. Esta renda terá a applicação determinada pela Lei n. 170 de 27 de Outubro de 1900.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 3.º Fica o Presidente do Estado autorisado a:

S Abrir os creditos extraordinarios de que
porventura venha a precisar, e a augmentar os consignados na presente Lei, podendo
para esse fim applicar os saldos de umas
a outras verbas, comprehendendo-se nesta
autorisação o saldo verificado na renda de
que trata o § 8.º do art. 2.º.

§ 2. Expedir desde já os regulamentos e instrucções que julgar precisos á bôa arrecadação e fiscalisação das rendas.

§ 3. Firmar tratados com os governos dos Estados limitrophes para melhor garantia dos interesses fiscaes do Estado, podendo em taes casos alterar as taxas lançadas nesta Lei.

§ 4. Suspender a cobrança de qualquer imposto, por conveniencia publica, alterar as taxas e modo de cobrança das mercadorias incorporadas ou substituir esse imposto pelo de repartição ou qualquer outro;

§ 5. Rever as tabellas annexas á lei orçamentaria vigente, corrigindo-as se na pratica verificar-se inconveniencia aos interesses do Estado ou evidente injustiça contra os contribuintes de qualquer das classes nellas comprehendidas;

§ 6. Entrar em accordo com os credores do Thesouro para liquidar as indemnisações que lhes forem devidas, em virtude de sentença judicial, e com os devedores e responsaveis perante a Fazenda do Estado para liquidação dos seus respectivos debitos, podendo, mediante parecer da Junta da referida repartição, eliminar do quadro da divida activa os devedores insolvaveis;

§ 7. Auxiliar a construcção do novo hospital da Santa Casa de Misericordia, conforme permittirem os recursos do Thesouro;

§ 8. Applicar na construcção de açudes e estradas no interior do Estado, até a quarta parte da renda do imposto addicional;

§ 9. Promover a execução dos serviços de abastecimento d'agua e esgotto da Capital pelos meios que considerar mais convenientes aos interesses do Estado, podendo, para tal fim, dispor de quaesquer sobras orçamentarias e realisar qualquer operação de credito sobre a importancia necessaria á effectividade dos referidos melhoramentos!

§ 10 Augmentar os vencimentos de todas ou de qualquer das classes de funccionarios publicos que lhe parecerem menos justamente remuneradas, se assim o permittirem os recursos do Thesouro, até a importancia de 20% sobre os seus respectivos vencimentos actuaes;

§ 11. Contractar dois especialistas para instructores ambulantes um da cultura e beneficiamento do fumo e outro do algodão;

§ 12. Auxiliar o parahybano que melhores provas de de sua capacidade para aperfeiçoar os seus estudos no conservatorio de musica do Rio de Janeiro.

4.º Na cobrança executiva promovida pelo Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda, perceberá elle 50/0 da respectiva renda, permanecendo em 5\$000 a quota de cada petição estabelecida no regimento de custas.
5.º E' mantido o imposto de \$100 sobre todos

THE WALL BY

os volumes exportados no Estado, na conformidade da Lei n. 233 de 19 de Novembro de 1904, com destino á Santa Casa de Misericordia, bem como o imposto de 4\$000 e respectivos addicionaes sobre gado abatido na comarca da Capital, e municipios do Espirito Santo, Santa Rita e Pedras de Fogo, permanecendo em \$060 a taxa sobre coqueiro fructifero, cujos productos bem como o do imposto a que se referem os ns. 21 dos §§ 1.º e 2.º do Art. 2.º, pertencerão tambem á Santa Casa.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem
o conhecimento e execução da precente lei pertencer,
que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como
nella se contem.

O Secretario de Estado a faça publicar, imprimir e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 18 de Outubro de 1911—23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Foi publicada na Secretaria de Estado, aos 18 de Outubro de 1911.

Servindo de Secretario de Estado,

Francisco do Valle Mello, Director Geral.

Tabella—A

Para cobrança do imposto sóbre algodão sahido por terra servindo de base o preço que obtiver no mercado.

	PROCEDENCIA			
riego por 13 knos		Serra abaixo	Serra acima	
		Volumes até 90 kilos	Volumes até 75 ikilos	
Até De mais de 6\$000 até Idem « 6\$500 « Idem « 7\$000 « Idem « 7\$500 •	6\$000 6\$500 7\$000 7\$500 8\$000	2\$880 3\$120 3\$360 3\$600 3\$840	2\$400 2\$600 2\$800 3\$000 3\$200	

E assim por diante, cobrando-se mais 240 réis por 500 réis ou fracção de 500 réis de augmento de preço por 15 kilos para o algodão que proceder de serra abaixo e 200 reis na mesma razão para o que proceder de serra acima.

O volume que contiver peso superior ao acima estabelecido pagará a differença na razão proporcional da respectiva taxa por kilo que exeder.

A cobrança será realizada nas Mezas de Rendas e Estações servidas por estradas de ferro, de accordo com a nota dos preços da pauta fornecida pela Recebedoria de Rendas semanalmente.

Nas demais Mezas de Rendas e Estações será effectuada a cobrança mensalmente de accordo com a nota remettida por aquella repartação do preço havido na primeira semana do mez anterior.

Tabella—B

Para cobrança do imposto sobre mercadorias estrangeiras e nacionaes, na coformidade do u. 13, § 3 do art. 2 do presente lei.

NA CAPITAL E MAMANGUAPE

N.º 1 2% Sobre o valor de fazendas, miudezas,

perfumarias, chapéos de qualquer qualidade, obras de ouro e prata, objectos de fantasias, calçados, louças, vidros, drogas, medicamentos, bebidas e generos de estiva, exceptuados destes os dos seguintes numeros.

N.º 2 1% Sobre o valor de carne de xarque, arroz, bacalhão, kerozene, farinha de trigo, sabão, assucar refinado, ferragens e materias primas para as fabricas do Estado.

N.º 3 1/2% Sobre breu, soda custica, sêbo ou graxa destinadas á fabrica de sabão desta Capital

N.º 45% Sobre o valor official, de accordo com a pauta da Recebedoria de Rendas, pelas obras de lithographia ou typographia e velas de cera, que se destinarem ao uso de casas ou empresas commerciaes ou industriaes, quer incorporadas directa quer indirectamente.

Observações

Se, porem, se verificar que são de outros Estados ou por elles transitarem as mercadorias incorporadas no commercio do Estado pagarão as seguintes taxas:

3.% as do n. 1. 2.% as do n. 2. 1.% as do n. 3.

NOS DEMAIS MUNICIPIOS

N.º 1 Por volume de fazendas sem distincção ou classificação até 75kilos 7\$000 N.º 2 Por volume de miudezas, perfumarias sem distincção ou classificação até 75 kilos. 7\$000 N.º 3 Por volume de drogas sem distincção ou classificação até 75 kilos, inclusive barril de oleo até 250 kilos. N.º 4 Por volume de estopa até 75 kilos 3\$500 N.º 5 Por volume de bebidas alcoolicas e fermentadas e generos de estivas e outros generos não discriminados até 75 3\$000 N.º 6 Idem de ferragens sem distincção ou classificação até 75 kilos 2\$500 N.º 7 Por volume de fumos manipulados ou não, charutos, cigarros, até 75 2\$000 N.º 8 Por ancoreta de aguardente 2\$000 N.º 9 Por volumes de xarque até 75

lháo, pagando só metade da taxa quando meia barrica 1\$000 N.º 11 Por volume de feijão ajé 60 kilos \$800

N. 12 Por volume de peixe, secco até
75 kilos
N.º 13 Por volume de kerosene até
75 kilos

N.º 10 Por barricas inteiras de baca-

N. 14 Por carritel de arame farpado N.º 15 Por volume de milho ou farinha de mandioca até 60 kilos

N.º 16 Por caixa de sabão até 22 kilos N.º 17 Por volume de sal até 75 kilos N.º 18 Por farinha de trigo (barrica)

N.º 18 Por farinha de trigo (barrica N.º 19 Por farinha de trigo (sacco) N.º 20 Por barrica de cimento

N.º 21 Por meios ou terços de barrica de cimento

Os generos similares, não mencionados na presente tabella, pagarão as mesmas taxas estabelecidas para os de producção do Estado.

O volume que contiver peso superiou ao acima estabelecido pagará a differença na razão porporcional da respectiva taxa.

Os impostos da presente tabella, serão cobrados sobre cada volume feixado, sem outra conferencia que não seja para o conhecimento exacto da quantidade

de volumes, excepto em caso de duvida sobre a quantidade da mercadoria contida no volume, cuja verificação se fará sem prejuizo do bom acondicionamento do volume.

Prevalecerá a seguinte tabella para os generos em seguida mencionados quando entradas por estrada de ferro: (Dec. n. 435 de 30 de Março de 1910). Farinha de trigo por barrica até 88 kilos \$650

« por sacco até 44 kilos \$400 Cimento por barrica \$200 Dito por um terço ou meia barrica

Decreto n. 511, de 26 de Outubro de 1911.

Dispensa da multa aos contribuintes de impostos de mercadorias incorporadas, industria e profissão e da decima urbana que, até o dia 31 de Dezembro vindouro, satisfizerem os seus debitos do exercicio de 1910.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, usando da attribuição que lhe confere o art. 36 § 1.º da Constituição do mesmo Estado,

DECRETA:

Art. i.º Ficão dispensados da multa em que incorreram até 31 de Dezembro de 1910, os contribuintes dos impostos de mercadorias incorporadas, industria e profissão e da decima urbana, que até o dia 31 de Dezembro vindouro, satisfizerem a importancia dos seus

§ Unico. A dispensa da multa não suspende o proseguimento da cobrança executiva, pagando os contribuintes as custas vencidas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 26 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Decreto n. 512, de 30 de Outubro de 1911.

Cria mais um logar de Despachante na Recebedoria de Rendas.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, usando da attribuição que lhe confere o art. 3.º da Lei n.º 194 de 3 de Dezembro de 1902,

DECRETA:

Art. 1.º Fica criado mais um logar de Despachante na Recebedoria de Rendas do Estado, que se regerá pelo Decreto n. 226 de 10 de Fevereiro de

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 30 de Outubro de 1911,--23.º da Proclamação da Republica.

Dr. João Lopes Machado.

Decreto n. 513, de 31 de Outubro de 1911.

Concede isenção de impostos estadoaes, exclusive os de exportação, ao cidadão João Manta,

negociante estabelecido nesta capital, para fundar uma pequena fabrica de suspensorios e espartilhos, por espaço de cinco annos.

Dr. João Lopes Machado, Presidente do Estado da Parahyba, attendendo ao que requereu o cidadão João Manta, negociante estabelecido nesta capital, para fundar uma pequena fabrica de suspensorios e espartilhos e usando da attribuição que lhe confere o art. 1.º da Lei n.º 144 de 16 de Agosto de 1899,

DECRETA:

Art. 1.º Fica concedida ao cidadão João Manta, negociante estabelecido nesta Capital, a isenção de impostos estadoaes, exclusive os de exportação pelo praso de cinco annos, para fundar uma pequena fabrica de suspensorios e espartilhos, nesta mesma capital, de accordo com a citada Lei n. 144, de 16 de Agosto de 1899.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. O Secretario de Estado faça publisar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, 31 de Outubro de 1911, 23.º da Proclamação da Republica.

Dr. Ioão Lopes Machado.



Instituto Historico e Geographico Parahybano

CAPITULO 1.º

OBJECTO E FIÑS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º Fica fundado o Instituto Historico e Geographico Parahybano, com a sua séde nesta capital, tendo por objecto reunir, conservar e publicar todos os documentos relativos á historia, geographia, archeologia e ethnographia do Estado, e bem assim proceder a estudos e indagações sobre as mesmas materias.

objecto e para a sua consecução, são fins do Instituto:

1.º Manter correspondencia com | ratorias. todas as associações congeneres, no sentido de estabelecer a permuta regular de dados e informações sobre os seus estudos especiaes.

2.º Organisar um archivo, onde se recolhão em boa guarda, depois de methodicamente colleccionados e catalogados, todos os papeis e objectos de valor historico, geographico, archeologico e ethnologico adquiridos ou produzidos pelo Instituto.

assumptos comprehendidos no sóra da Capital, concorrerem com objecto social.

4.º Publicar uma Revista em Instituto, communicando noticias, que, serão reproduzidos os documentos colleccionados, retratos torico e litterario. de homens illustres, de monumentos, paysagens e as memo- cios honorarios todas as pessoas

estudos feitos de accordo com estes Estatutos.

5.º Promover a commemoração solemne das grandes datas e acontecimentos patrios, especialmente os dias 13 de Maio, 5 de Agosto, 7 de Setembro e 15 de Novembro.

6.º Perpetuar por quaesquer meios a memoria dos homens e feitos da historia parahybana.

CAPITULO 2.º

DOS SOCIOS

Art. 3.º E' illimitado o numero de socios, distribuidos pelas seguintes cathegorias: fundadores, effectivos, benemeritos, correspondentes e honorarios.

§ 1.º São considerados socios fundadores os que assignão os Art. 2.º Subordinados a este presentes estatutos, tendo comparecido ou feito representar-se em qualquer das sessões prepa-

§ 2.º Serão considerados socios effectivos os fundadores e os que forem propostos e acceitos na forma do art. 4.º destes Estatutos.

§ 3.º Serão considerados socios benemeritos os que como taes forem propostos e acceitos, em virtude de serviços excepcionaes prestados ao Instituto segundo as disposições estatuidas no art. 5.º

§ 4.º Serão socios correspon-3.º Realisar conferencias sobre dentes aquelles que, residindo os seus serviços para os fins do memorias escriptas de valor his-

§ 5.º Poderão ser acceitos sol rias, conferencias e quaesquer que se tornarem notaveis por

erviços prestados á historia e á geographia patrias.

Ar. 4.º Os socios effectivos e ctivas; os correspondentes serão prodos socios presentes, precedendo juiso da commissão de syndicancia.

Art. 5.º Os socios benemeritos e os honorarios serão propostos le depois delle ao 2.º compete por um numero de socios effe- substituir o Presidente nas suas ctivos nunca inferior a 10, e considerar se-ão regeitados os propostos, se não reunirem os votos | pete, de tres quartas partes dos socios presentes.

Art. 6.º São deveres dos socios effectivos:

§ 1º Cumprir e fazer cumprir ambos os vice-Presidentes; os presentes Estatutos, não podendo furtar-se a qualquer encargo los nomes, serviços e commisou commissão para que for eleito sões dos socios effectivos: ou designado, sinão por motivo justificado.

admissão a joia de dez mil reis (10\$000), e mensalmente a importancia de um mil reis (1\$000).

Art. 7.º Só os socios effectivos lo anno social findo. terão o direito de votar e resolver sobre qualquer assumpto sutituto.

CAPITULO 3.0

DA DIRECÇÃO DO INSTITUTO

Art. 8.º Constituirão a direcdo 1.º Secretario. ção do Instituto: 2.º Lavrar as actas das ses-

1.º Um Presidente e dous vice-Presidente; 2.º 1.º c 2.º Secretarios e seus

supplentes; 3.º Um Orador e um vice-Orador:

4.º Um Thesoureiro;

5.º Um Bibliothecario-Archivista.

Art. 9.º Essa direcção terá para auxiliarem-na as seguintes com-

1.ª Syndicancia e contas;

2.ª Pesquisas e estudos historicos;

3.ª Pesquisas e estudos geographicos;

4.ª Redacção da Revista. § Unico — Cada uma destas commissões será composta de

tres membros. Art. 10. Ao Presidente competem em sessões as funcções proprias de seu cargo, e alem destas:

1.º Corresponder-se por parte do Instituto com quaesquer au ctoridades superiores e com os presidente das associações congeneres;

2.º Nomear quaesquer commissões extraordinarias:

3.º Designar quem preencha interinamente qualquer cargo ou fiados á sua guarda; commissão na falta ou impedimento de todos os effectivos e balancetes demonstrativos da resupplentes;

4.º Autorisar quaesquer despesas e visar as contas respe- vista compete:

5.º Decidir no intervallo das postos em sessão por qualquer sessões os negocios urgentes e a que se refere o n.º 2 do art. 2.º; socio effectivo, e acceitos na ses- inadiaveis, ficando seu acto susão seguinte por maioria de votos | jeito á approvação do Instituto;

6.º Organisar um relatorio circumstanciado da sua administração ao terminar o seu mandato.

Art. 11. Ao 1.º vice-Presidente faltas e impedimentos.

Art. 12. Ao 1.º Secretario com-

do expediente;

2.º Substituir ao Presidente nas faltas e impedimentos de

3.º Inscrever em livro especial 4.º Incumbir-se de toda a cor-

respondencia do Instituto que § 2.º Pagar no acto da sua não é privativa do Presidente; 5.º Fazer nas sessões de anni-

versario a resenha dos trabalhos scientificos do Instituto durante

Art. 13. O 1.º Secretario será substituido pelo supplente resbmettido á deliberação do Ins- pectivo, mesmo estando presente o 2.º Secretario.

> Art. 14. Ao 2.º Secretario compete:

1.º Substituir o Presidente na ausencia dos vice-Presidente e

rões, lêl-as e assignal-as com o Presidente e o 1.º Secretario, depois de approvadas.

3.º Expedir os avisos de convocacão das sessões. Art. 15. Compete ao Orador,

e na sua ausencia ao vice Orador: 1.º Representar o Instituto em todos os actos para que este for lituto. convidado:

realisadas pelo Instituto;

3.º Referir-se aos socios que tenham fallecido durante o anno social findo, no discurso da sessão solemne de anniversario.

Art. 16. Compete ao Thesoureiro:

1.º Arrecadar e ter sob sua guarda tudo que constitue o patrimonio do Instituto, consistindo em dinheiro, mobilia, e mais objectos, com excepção dos que pertencem á bibliotheca e ao ar-

2.º Assignar os recibos de cobrança e fazer as despesas que forem auctorisadas pelo Presi- menos.

3.º Receber e transmittir por inventario todos os objectos con-

4.º Apresentar trimensalmente ceita e despesa do Instituto.

Art. 17. Ao Bibliothecario archi- lem mesa a commissão de syn-

CORREIO OFFICIAL—Quinta-feira 9 de Novembro de 1911

1.º Ter sob sua guarda todos os livros do Instituto e trabalhos

2.º Organisar os catalogos necessarios á boa ordem da bibliotheca e do archivo;

3.º Receber e entregar por inventario todos os objectos a que se referem os numeros antecedentes.

Art. 18. A' commissão de syndicancia e contas compete:

1.º Dar parecer sobre as condições de admissão dos socios, 1.º Fazer em pessoa a leitura com excepção dos benemeritos e honorarios;

2.º Examinar com attenção e cuidado os balancetes trimestraes apresentados pelo thesoureiro e dar parecer sobre as contas respectivas.

Art. 19. A's commissões de pesquisas e estudos historicos e geographicos compete, reservados a cada uma os assumptos de sua especialidade:

1.º Procurar nos archivos e trazer para o Instituto, em original ou copia, quaesquer documentos de interesse da historia e geographia;

2.º Estudar e esclarecer os pontos obscuros da nossas historia e geographia, restabelecendo cios. quanto possivel a verdade scientifica;

os objectos dignos de figurarem nos archivos do Instituto;

4.º Emittir parecer sobre as socios effectivos. obras novamente publicadas nas materias dos seus estudos que forem submettidas á apreciação adiada para a outra sessão, e do Instituto;

qualquer assumpto scientifico, na terceira o assumpto será resolsegundo o programma do Ins- vido qualquer que seja o numero

Art. 20. A' commissão de redarefere o n.º 4 do art. 2.º dos nitivamente resolvidos. presentes Estatutos.

CAPITULO 4.0

DA ELEIÇÃO E POSSE DA DIRECTORIA

timo domingo do mez de Agosto de cada anno, em sessão especial, que será convocada com oito dias de antecedencia, e funccionará com a presença da quinta | bliothecario, por si ou por pessoa parte dos socios effectivos, pelo de sua immediata confiança, exer-

realisar-se a sessão especial no quaes responderão perante o Insdia da convocação, realisar-se-ha tituto. no domingo seguinte com o nu-

dicancia.

Art. 22. Cada socio deitará em uma urna uma folha de papel na qual estejam escriptos os nomes dos socios votados para os cargos e commissões, com indicação de uns e outros.

Art. 24. A Directoria e commissões assim eleitas serão impossadas no dia 7 de Setembro seguinte á eleição e exercerão as suas funcções até 7 de Setembro do anno seguinte.

CAPITULO 5.º

DOS TRABALHOS DO INSTITUTO

Art. 25. O Instituto terá as seguintes sessões:

1.º Sessão magna de anniversario no dia 7 de Setembro de cada anno:

2.º Sessões ordinarias no 1.º e 3.º domingos de cada mez ao meio dia;

3.º Sessões extraordinarias em dias designados pela Directoria, quando houver assumpto de importancia e urgencia a tratar;

4º. Sessões solemnes, commemorativas das datas a que se referem os Estatutos, ou para celebrar qualquer acontecimento digno de nota, a juiso dos so-

Arl. 26. As sessões serão realisadas com qualquer numero de 3.º Emittir seu parecer sobre socios, mas só se tomará qualquer deliberação, estando presente pelo menos a quinta parte dos

§ Unico – Não estando reunido este numero, a resolação ficará ainda para a terceira, se não se 5.º Occupar se em geral com reunir o numero referido, porem

de socios presentes. Art. 27. Os assumptos de inte-2.º Fallar nas sessões solemnes | cção da «Revista» compete a di- resse vital do Instituto passarão recção especial do orgão de pu- por duas discussões em sessões blicidade do Instituto a que se differentes, antes de serem defi-

CAPITULO 6.º

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. A casa onde estiver Art. 21. A eleição para a dire- funccionando o Instituto abrirctoria e commissões permanentes se ha todos os domingos e dias do Instituto terá logar no penul- feriados, mesmo não havendo sessão.

Art. 29. Emquanto estiver aberta a casa a que se refere o art, antecedente, o Thesoureiro e o Bicerão vigilancia sobre os objectos § Unico. Não sendo possivel confiados a sua guarda, pelos

Art. 30. Em nenhum caso e mero de socios que comparecer. sob nenhum pretesto permittir-Art. 22. Para presidir o traba- se ha a sahida de livros, mappas lho da eleição, constituir-se-ha e objectos pertencentes ao Insti-. Art. 31. Os membros da Directoria, com excepção do Presidente em exercicio, poderão exercer cumulativamente as funcções de membro de qualquer commissão, menos da de syndicancia e contas.

Approvados e publicados em sessão de 8 de Outubro de 1905. Francisco Seraphico da No-librega Presidente.

Manuel Tavares Cavalcanti-

A contario de la contacta de la cont

João Rodrigues Coriolano Medeiros—2.º Secretario.

Dr. Alvaro Machado.

Dr. Flavio Maroja — 1.º Vicepresidente.

Conego Dr. Santino Coutinho. Dr. João Pereira de Castro Pinto.

Dr. João Machado da Silva. Francisco Coutinho de Lima e Moura.

Irineu Ferreira Pinto.

Maximiano Lopes Machado.

Francisco Joaquim Pereira Barrôzo.

Dr. Francisco Xavier Junior. José Francisco de Moura. Conego Manoel Paiva. Francisco Pedro Carneiro d

Francisco Pedro Carneiro da Cunha.

João de Lyra Tavares.
Dr. Pedro da Cunha Pedrosa.
Carlos Coelho de Alverga.
Theodoro José de Souza.
Francisco de Gouveia Nobrega.
Dr. João Americo de Carvalho.
Dr. João Tavares de Mello Cavalcanti.

Dr. José Manoel Pereira Pacheco.

Dr. Heraclito Cavalcante Carneiro Monteiro.

Alvaro Evaristo Monteiro.

Dr. Eutiquio d'Albuquerque Autran.

Dr. Apollonio Zenaides P. de Albuquerque.

Francisco José Rabello.

Conego Francisco de Assis e Albuquerque.

Conego José Thomaz Gomes da Silva.

Dr. Antonio Alfredo da Gama e Mello.

D. Ulrico Sontag, Prior de S. Bento.

Dr. José Peregrino de Araujo. Dr. Venancio Neiva.

Conego Odilon Coutinho.

Dr. Matheus Augusto de Oliveira.

Dr. José Julio Lins da Nobrega. Dr. João Baptista de Sá Andrade.

Dr. Gonçalo de Aguiar Botto de Menezes.

Dr. Francisco Carlos Caval-

Dr. Felix Joaquim Daltro Ca-

Dr. Antonio Ferreira Baltat.
Francisco Ignacio Carnetro.
Eutiquiano Barrêto.
Manoel da Gama Cabrat.
João Leopoldino da Silva Flores.
Dr. Antonio Hortencio C. de Vasconcellos.

ARTIGOS ADDITIVOS AOS ESTATUTOS DO INSTITUTO HISTORICO E GEO-GRAPHICO PARAHYBANO

Ari. 1.º São causas de elimi-

1.º Deixar de comparecer a mais de cinco sessões ordinarias seguidas do Instituto, sem causa participada;

cusa legitima julgada procedente pelo Instituto qualquer cargo ou commissão para que for eleito ou designado, ou abandonar o mesmo cargo ou commissão sem rasão relevante;

3.º Ausentar-se da capital com animo de demorar-se por mais de 90 dias sem participar ao Instituto.

§ Unico. A disposição do n.º 1.º não se applica aos socios fundadores que só perderão esta qualidade com a ausencia sem participação pelo menos de dez sessões ordinarias.

Art. 2.º Em hypothese nenhuma a ausencia de pagamento dará logar á eliminação, ficando abolida nos Estatutos qualquer taxa obrigatoria, quer como contribuição mensal, quer a titulo de ioia.

Art. 3.º A eliminação de qualquer socio incurso no art. 1.º pode ser proposta por qualquer socio effectivo do Instituto. Será decretada, mediante parecer da commissão de syndicancia, ouvido o eliminando.

Art. 4.º São isentos da obrigação constante do art. 1.º os socios fundadores e effectivos acceitos até esta data, que não residem na capital.

Art. 5.º São havidos por licenciados os socios que até esta data, se ausentarem desta capital com animo de demorar-se por mais de 90 dias sem participar ao Instituto.

Art. 6.º Não será admittido socio effectivo do Instituto nenhum cidadão que não tenha residencia definitiva nesta capital.

Art. 7.º A commissão de redacção da Revista será composta de cinco membros.

Approvados em segunda discussão. Sejam publicados e observados com os Estatutos.

Sala das sessões do Instituto 7 de Outubro de 1906.

FRANCISCO SERAPHICO DA NO-BREGA.

Presidente

MANOEL TAVARES CAVALCANTI.

1.º Secretario —

THEODORO JOSÉ DE SOUZA.

2.º Secretario Supplente.

Segundos artigos additivos aos Estatutos do Instituto Historico e Geographico Parahybano.

Art. 1.º As propostas a que se refere o art. 4º dos Estatutos, serão illustradas com a apresentação, ou, pelo menos, a enumeração de trabalhos que comprovem a capacidade intellectual do candidato indicado.

Art. 2.º Fica restabelecido o § 2.º do art. 6, do cap. 2.º, supprimido ou revogado pelo art. 2.º dos additivos de 7 de Outubro de 1906.

Art. 3.º Para verificação de presenças haverá rubricado pelo Presidente, um livro no qual o associado lançará seu nome nos dias de sessão.

Approvados em terceira discussão.

Sejam publicados e observados com os Estatutos.

Sala das sessões do Instituto, em 30 de Outubro de 1910.

FLAVIO MAROJA—Presidente.

IRINEU PINTO—1.º Secretario.

J. R. CORIOLANO DE MEDEIROS —2.º Secretario.

EDITAES

Prefeitura da Capital

Edital n. 15

De ordem do sr. Sub-Prefeito deste Municipio, faço publico, para conhecimento dos interessados, que durante o mez corrente, deverá ser pago, sem multa, a 2ª. e ultima prestação das casas commerciaes a retalho, de 2.ª classe; e bem assim a 2.ª e ultima prestação das casas industriaes de 50\$ a 100\$.

Secretaria da Prefeitura da Parahyba, em 6 de Novembro de 1911.

Servindo de Secretario,

Anisio Borges M. de Mello.

Edital de intimação

Pedro Ulysses de Carvalho, Escrivão do Crime do termo desta Capital, em virtude da lei etc.

Faço saber que pelo illustrissimo Senhor Dr. José Ferreira de Novaes, Juiz de Direito da 3.ª Vara desta Capital, em exercicio pleno da 1.ª, foram pronunciados como incursos na sancção penal do art. 303 do Cod. os indiciados Luiz Paulo de Brito e João Cam-

pina da Silva, e, porque deixassem á revelia correr a formação da culpa de seus processos, na forma da Lei Estadoal, os intimo do dito despacho, de que, decorridos quinze dias, não caberá recurso algum. Parahyba, 3 de Novembro de 1911.

O Escrivão Pedro Ulysses de Carvalho.

(1-8)

Divisão do Municipio em Secções eleitoraes.

O Dr. José Ferreira de Novaes, Juiz de Direito da 3.ª Vara desta Capital, em exercicio da 2.ª, Presidente da Commissão de alistamento eleitoral do Municipio da Capital do Estado da Parahyba do Norte, etc.

Faz saber que a mesma Commissão se reunirá no Paço do Consêlho Municipal, ás 12 horas do dia 16 do corrente, para, nos termos do artigo 8.º da Lei n.-2419 de 11 de Julho de 1911, e do artigo unico do Decreto n. 8922, de 23 de Agosto de 1911, proceder a nova divisão do Municipio em secções eleitoraes e a designação dos locaes em que terão de funcionar as mezas para as eleições Federaes a se realizar na futura legislatura de 1912 a 1914, e convida para no dia aprazado comparecerem no logar e a hora indicados, os membros da Aesma Commissão, os cidadãos: Dr. Manoel Deodato Henrique de mlmeida, João Casado de Almeida Nobre, Epaminondas de Souza Gouveia, Antonio Varandas de Carvalho, major José de Barros Moreira, coronel Manoel Martins Viegas e comm.dor Antonio dos Santos Coêlho. Dado e passado nesta cidade da Paraliyba do Norte, em 4 de Novembro de 1911. Eu, Pedro Ulysses de Carvalho, Escrivão do Judicial, servindo perante a dita Commissão de alistamento, o escrevi. José Ferreira de Novaes. Está conforme com o original. Escrevi, subscrevo e assigno.

O Escrivão

Pedro Ulysses de Carvalho,

(1-10)

Oleo de Linhaça

Acabam de receber em grande quantidade e vendem a preço sem competencia

Vergara Irmão & C.